

LEI ORDINARIA Nº 1407, DE 29.02.80
implantação de serviços de obras de saneamento básico em núcleos situados fora do perímetro urbano da cidade de Leme.

Capítulo I

Objeto

Artigo 1º - A presente lei destina-se a regulamentar a aplicação da Lei nº 1186/73 no que se refere a implantação de Sistema de Abastecimento de água e ou de afastamento de esgotos sanitários, nos Núcleos populacionais, situados fora do perímetro urbano da cidade de Leme.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, considera-se núcleo populacional, situado fora do perímetro urbano da cidade de Leme, os aglomerados populacionais localizados no Município de Leme e com perímetros urbanos próprios e definidos por leis específicas.

Artigo 3º - Esta lei se aplica indistintamente a qualquer núcleo populacional, independentemente de índices populacionais ou de receita fiscal, desde que tenha ele seus perímetro urbano próprio e definido por lei específica.

Artigo 4º - Nos núcleos populacionais acima referidos, os sistemas de abastecimento de água e ou de afastamento de esgotos sanitários poderão, a critério da SAECIL, ser executados por administração indireta, sob fiscalização da Autarquia.

Capítulo II

Das Firmas

Artigo 5º - Os serviços a serem implantados no regime da presente lei, deverão ser executados por firmas especializadas, diretamente contratadas pelos proprietários dos imóveis situados dentro do perímetro urbano do núcleo populacional, beneficiado.

Artigo 6º - As firmas interessadas na execução de obras, no regime desta lei deverão:

- a) – serem firmas locais, devidamente legalizadas;
- b) – terem capital social integralizado mínimo, correspondente a metade do valor da obra a ser contratada, a data da contratação;
- c) – estarem devidamente cadastradas na SAECIL.

Artigo 7º - Os serviços contratados, no regime desta lei, não poderão ser sub empreitados ou repassados a terceiros.

Parágrafo Único - Ficam excluídos desta proibição, os serviços especiais de estaqueamento, impermeabilização, instalações elétricas e instalações hidro-mecânicas.

Artigo 8º - A sub contratação ou repasse de serviços a terceiros, somente será permitido mediante consulta e autorização previa da SAECIL.

Artigo 9º - A sub contratação ou repasse de serviços somente será permitido a firmas especializadas, na área do serviço sub contratado ou repassado.

Artigo 10 - Pela qualidade dos serviços, respondem solidariamente todas as firmas participantes da sua execução - Autora do Projeto, Contratada principal, Sub Contratadas e Prestadoras de Serviços Repassados.

Parágrafo Único - As firmas sub contratadas e ou prestadoras de serviços repassados obrigatoriamente devem estar cadastradas na SAECIL.

Capítulo III

Da Contratação

Artigo 11 - Os habitantes do núcleos populacionais interessados na implantação dos serviços objeto desta lei, mediante abaixo-assinado, dirigir-se a SAECIL solicitando:

- a) - apresentação das diretrizes gerais dos serviços a serem executados;
- b) - elaboração de estimativa de custos das obras e serviços considerados;
- c) - indicação das firmas credenciadas e consideradas aptas a realização dos serviços.

Parágrafo Único - O abaixo assinado encaminhado a Autarquia deve necessariamente indicar 03 (três) de seus subscritores como Comissão Representativa do núcleo; ela terá Procuração dos demais para tomar decisões e agir em nome de todos, inclusive para assinar contratos e Termos de Doação de Obras a SAECIL.

Artigo 12 – De posse desses elementos e da sua análise, a Comissão Representativa, decidindo pela execução dos serviços mediante requerimento, indicara a SAECIL qual a firma de sua confiança e preferência para execução das obras e solicitara aprovação da Autarquia para a indicação feita.

Artigo 13 – A firma escolhida, e aprovada, devera previamente mandar elaborar, por firma especializada, o Projeto completo, incluindo memoriais descritivos, orçamento discriminado e cronograma físico-financeiro, das obras a serem realizadas.

Artigo 14 – O Projeto deve viabilizar a implantação dos serviços na área total compreendida pelo perímetro urbano do núcleo considerado.

Artigo 15 – Após análise, e aprovação do Projeto pela SAECIL, a Autarquia autorizara a elaboração do Termo Contratual a ser firmado entre as partes interessadas.

Artigo 16 – Neste Termos Contratual, necessariamente deverão constar:

- a) – valor global dos serviços contratados;
- b) – área total abrangida pelo perímetro urbano do núcleo populacional;
- c) – área total beneficiada pela etapa das obras contratadas;
- d) – composições de preços unitários;
- e) – preços unitários de remuneração a firma empreiteira.
- f) – cronograma físico-financeiro;
- g) – prazo total para execução da obra;
- h) – condições de pagamento.

Artigo 17 – O valor global dos serviços contratados será pago a empreiteira, por todos os proprietários dos imóveis beneficiados e decorrência da melhoria executada.

Parágrafo Único – Pelos débitos respondem integralmente todos subscritores do abaixo assinado referido no artigo 11, e

completamente todos os outros proprietários de imóveis localizados dentro do perímetro urbano beneficiado.

Artigo 18 – A parcela de contribuição de responsabilidade de cada proprietário e diretamente proporcional a área do imóvel beneficiado, e de sua propriedade.

Capítulo IV

Dos Valores e Preços

Artigo 19 – Os valores das parcelas das contribuições dos imóveis tributáveis, serão determinados com aplicação de três preços unitários diferenciados para:

- a) – lotes urbanos beneficiados de imediato (PL);
- b) – glebas loteáveis a curto ou a médio prazos, existentes dentro da área abrangida pelo projeto (PG);
- c) – glebas remanescentes, existentes dentro do perímetro urbano (PR);

e determinados de forma tal que:

(PL = 20 PG E PL= 50 PR)

Parágrafo Único – As glebas remanescentes, tributadas com os preços PR somente terão projetos de loteamento aprovados após decorridos 05 (cinco) anos do recebimento das obras contratadas.

Artigo 20 – O valor total das contribuições a serem pagas pelos proprietários dos imóveis beneficiados deve ser igual ao valor global contratual das obras e serviços.

Parágrafo Único – Por valor global contratual, entende-se a soma dos valores do custo total das obras e serviços, o custo total dos projetos, sondagens e pesquisas, e o custo total da fiscalização e controles tecnológicos.

Artigo 21 – Para cálculos do custo total das obras e serviços deverão ser considerados Preços Unitários que não poderão ser superiores aos utilizados pela SAECIL, decorrentes da última licitação realizada para a cidade de Leme.

Parágrafo 1º - Caso a licitação tenha sido realizada há mais de 06 (seis) meses, admite-se que aos seus preços unitários sejam

aplicados os índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo 2º - Não são admissíveis preços adotados em licitações realizadas há mais de 03 (três) anos.

Artigo 22 - Para projetos, sondagens, pesquisas e acompanhamento das obras e serviços, pela autora dos projetos, fica assegurada a aplicação de um percentual Máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor do custo total das obras e serviços apurados conforme Artigo 21 anterior.

Artigo 23 - Pela fiscalização das obras e serviços da SAECIL recebera da firma empreiteira o valor correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) do valor do custo total das obras e serviços, apurados conforme Artigo 21.

Parágrafo Único - Os controles tecnológicos de materiais e serviços, que se revelarem necessários ou de exigência legal superior (ABNT), são de encargo direto e exclusivo da firma empreiteira.

Capítulo V

Do recebimento das obras e da Operação Funcional dos Sistemas

Artigo 24 - Após o recebimento da Notificação de conclusão de obras feita pela firma empreiteira, a SAECIL expedira os Termos de Fiscalização de Obras e de Entrada Operacional Experimental.

Artigo 25 - Decorridos 30 (trinta) dias da operação experimental, normal, será feito o Termo de Autorização de Recebimento de Obra.

Parágrafo Único - Na eventualidade de constatação de deficiência operacional, após a correção da anomalia será solicitado novo Termo de Entrada Operacional, Experimental e recomeçara a contagem de um novo prazo de 30 (trinta) dias para o termo de autorização de recebimento final - caso não ocorram novos defeitos a corrigir.

Artigo 26 - Após a entrega da obra pela Empreiteira, a Comissão Representativa do núcleo, serão as obras doadas a SAECIL, mediante Escritura Publica, com encargos operacionais.

Parágrafo Único - O recebimento pela SAECIL, da doação de que trata este artigo fica desde já autorizado pela presente lei, independentemente de qualquer novo procedimento legislativo.

Artigo 27 – A presente lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.